
RELIGIÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS: O ENSINO RELIGIOSO CONFESIONAL E A BALIZA DA LAICIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.439/DF

RELIGIÓN EN LAS ESCUELAS PÚBLICAS: LA EDUCACIÓN RELIGIOSA CONFESIONAL Y EL MARCO DE LA LAICIDAD EN EL JUICIO DE LA ACCIÓN DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDAD N. 4.439/DF

RELIGION IN PUBLIC SCHOOLS: CONFESSITIONAL RELIGIOUS INSTRUCTION AND THE BOUNDARY OF SECULARISM IN THE TRIAL OF DIRECT UNCONSTITUTIONALITY ACTION NO. 4.439/DF

Edilson Salviano Filho¹

<https://orcid.org/0000-0003-1605-1243>
<http://lattes.cnpq.br/3903394954938205>

Fernanda Busanello Ferreira²

<https://orcid.org/0000-0001-6828-8803>
<http://lattes.cnpq.br/3524030615771756>

RESUMO: Por muitos anos, o Ensino Religioso no âmbito da rede pública de ensino foi usado como forma de propagação de uma religião específica. Essa realidade torna-se questionável a partir da leitura harmônica da Constituição Federal de 1988, pois embora a oferta da disciplina esteja prevista no texto constitucional, há que se levar em conta o postulado da liberdade religiosa e o princípio da laicidade que regem as relações do Estado com os diferentes credos. A prática reiterada de doutrinação religiosa nas escolas públicas fez com que o Ensino Religioso se ressignificasse mediante um processo que trouxe novas formas pedagógicas de lidar com essa área do conhecimento. Não obstante, no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu como constitucional a disciplina nos moldes confessionais, isto é, com ensinamentos voltados a uma determinada religião, admitida a contratação de representantes religiosos como professores. Assim, este artigo tem por objetivo questionar em que medida a decisão da Corte violou a neutralidade estatal, bem como propor o que consideramos ser uma melhor alternativa, constitucionalmente viável, para o problema discutido. A pesquisa utiliza o estudo de caso como estratégia de investigação qualitativa, conjugando revisão bibliográfica, exame da legislação pertinente ao Ensino Religioso e, principalmente, centrando-se no caso levado ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 4.439/DF, em que foram analisados qualitativamente os votos proferidos no julgamento pelos Ministros. Concluiu-se que a facultatividade da disciplina não pode respaldar o ensino de dogmas nas escolas públicas, porque a educação religiosa dada pelo Estado deve respeitar a baliza da laicidade e da pluralidade, todos postulados constitucionais.

Palavras-chave: Ensino Religioso Confessional. Escolas públicas. Estado laico. Liberdade religiosa.

¹ Servidor público, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás e pós-graduado em Ciências Criminais pela PUC Minas. E-mail: edilsonfilho13@gmail.com.

² Professora do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (nível Mestrado e Doutorado) e da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: fernandabusanello@ufg.br.

RESUMEN: Durante muchos años, la Educación Religiosa en el ámbito de las escuelas públicas se utilizó como una forma de propagar una religión específica. Esta realidad se vuelve cuestionable de la lectura armónica de la Constitución Federal de 1988 del Brasil, porque a pesar de que el ofrecimiento de la disciplina está previsto en el texto constitucional, es necesario tener en cuenta la libertad religiosa y el principio de la laicidad para comandar las relaciones del Estado con diferentes credos. La reiterada práctica de adoctrinamiento religioso en las escuelas públicas hizo que la Educación Religiosa se resignificara mediante un proceso que trajo nuevas formas pedagógicas para abordar esta área del conocimiento. Sin embargo, por medio del juicio de una Acción Directa de Inconstitucionalidad, la Corte Suprema brasileña consideró constitucional la disciplina enseñada en el modelo confesional, o sea, con enseñanzas dirigidas a una religión en particular, admitida la contratación de profesores como sus representantes religiosos. Por lo tanto, este artículo tiene como objetivo cuestionar en qué medida la decisión del Tribunal violó la neutralidad estatal, así como proponer lo que consideramos una mejor alternativa, constitucionalmente viable, para el problema discutido. La investigación utiliza el estudio de caso como estrategia de investigación cualitativa, combinando revisión bibliográfica, examen de la legislación pertinente a la Educación Religiosa y, sobre todo, centrándose en el caso llevado al Supremo Tribunal Federal por medio de la ADI n. 4.439/DF, en la que se analizaron cualitativamente los votos emitidos por los Ministros en el juicio. Finalmente, se concluye que la optatividad de la materia escolar no puede sustentar la enseñanza de dogmas en las escuelas públicas, ya que la Educación Religiosa por parte del Estado debe respetar el marco de la laicidad y la pluralidad, todos ellos principios constitucionales.

Palabras clave: Educación Religiosa Confesional. Escuelas públicas. Estado laico. Libertad religiosa.

ABSTRACT: For many years, Religious Instruction as a part of the public school system was used as a way of propagating a specific religion. This reality becomes questionable from the harmonic reading of the Brazil's Constitution of 1988, because although the offer of the discipline is foreseen in the constitutional text, it is necessary to consider the religious freedom and the principle of secularism to rule relations of the State with different beliefs. The repeated practice of religious indoctrination in public schools made Religious Instruction give new meaning itself, through a process that brought pedagogical ways to deal with this area of knowledge. Nevertheless, in the judgment of a Direct Action of Unconstitutionality, the Brazil's Supreme Court considered constitutional the confessional discipline, that is, with teachings focused on a certain religion, even admitting the hiring of teachers as their religious representatives. Therefore, this article aims to question to what extent the Court's decision violated State neutrality, as well as to propose what we consider to be the best constitutionally viable alternative for the problem discussed. The research follows the qualitative method, by bibliographic review, examination of the legislation relevant to the Religious Instruction and primarily focusing on the case brought to the Brazilian's Supreme Court through Direct Action of Unconstitutionality no. 4.439/DF, which the votes pronounced by the Ministers were qualitatively analyzed. Finally, the conclusion is that the optionality of the school subject cannot support the teaching of dogmas in public schools, because the Religious Instruction conducted by the State must respect the boundary of secularism and plurality, both constitutional postulates.

Keywords: Confessional Religious Instruction. Public Schools. Secular State. Religious freedom.

INTRODUÇÃO

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes os pedidos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 4.439/DF) proposta pela Procuradoria-Geral da República, em que se pleiteava a interpretação conforme a Constituição para impedir que o modelo de Ensino Religioso adotado nas escolas públicas brasileiras se vinculasse a qualquer religião em particular, bem como fosse proibida a contratação de representantes religiosos na qualidade de docentes.

Com o julgamento de improcedência, por seis votos a cinco, o STF assentou a constitucionalidade do ensino confessional na rede pública de ensino. Entenderam a maioria dos Ministros que, em razão do caráter facultativo da disciplina, não haveria violação às liberdades de crença, expressão e manifestação de ideias, ainda que fosse ministrada seguindo uma única confissão específica. Em suma, o STF admitiu a doutrinação religiosa nas escolas públicas.

Contudo, a própria Constituição da República assegura o respeito à diversidade cultural religiosa e, da mesma maneira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veda quaisquer formas de proselitismo, sendo necessário refletir se a disciplina lecionada nos moldes confessionais não estaria, em verdade, violando a baliza do Estado laico.

Em retrospectiva, tem-se que a educação religiosa no Brasil, dos jesuítas até o Império, foi contextualizada a partir de um Estado que ensinava as doutrinas do catolicismo para as crianças. Com a primeira Constituição da República, em 1891, houve o reconhecimento da separação entre Estado e Igreja pela primeira vez, mas a pressão da Igreja Católica durante todos esses anos apenas consolidou sua hegemonia. Como resultado, apesar das tentativas de inserir um discurso de pluralidade, o Ensino Religioso tradicional continua exercendo um papel excluente em relação às religiões minoritárias.

É por esse e outros motivos que há pertinência em se discutir a liberdade religiosa aplicada ao Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras, pauta atualíssima – sobretudo sob a perspectiva do dever de neutralidade do Estado e das garantias de liberdade de consciência, de crença e de culto –, razão pela qual deve-se analisar os possíveis impactos da decisão não unânime de improcedência na ADI n. 4.439/DF.

Partindo desse pressuposto, enfatiza-se na primeira parte do artigo os fundamentos presentes no texto da CF/1988 que confirmam a laicidade como garantia da liberdade religiosa. Há, também, a apresentação dos fatores que influenciaram na escolarização do Ensino Religioso e tendência criada para abandonar o modelo catequético como única forma de se lecionar. É importante levar em conta esses fatores, mormente porque a atual regulamentação da disciplina envolve um Acordo entre o Brasil e o Vaticano, o que acaba alimentando uma contenda aparentemente infindável.

Já na segunda parte, apresenta-se o estudo da (in)constitucionalidade do modelo confessional de Ensino Religioso na rede pública, objeto da ADI n. 4.439/DF, oportunidade em que são confrontados os votos presentes no acórdão proferido pelos Ministros do STF. Na terceira parte, sucede-se uma reflexão sobre as consequências do entendimento adotado pela Corte, haja vista que a posição assumida pelo STF manteve a polêmica de indefinição entre os

vários modelos de lecionar nas escolas públicas, não dando fim ao problema.

Ao final, apresentamos uma proposta de Ensino Religioso nas escolas públicas que consideramos constitucionalmente viável e mais adequada aos parâmetros constitucionais, como contribuição para um deslinde mais plural e democrático.

Servindo de plano de amparo às problematizações, o presente artigo observa, principalmente, as contribuições de Fábio Portela Lopes de Almeida, Luiz Antônio Cunha, Flávio Martins Alves Nunes Júnior, Giseli do Prado Siqueira e Sérgio Rogério Azevedo Junqueira.

Busca-se discutir na investigação realizada a incompatibilidade do Ensino Religioso confessional nas escolas públicas brasileiras a partir da harmonização entre a liberdade religiosa e a laicidade. Para tanto, a pesquisa segue o método qualitativo, por meio de revisão bibliográfica, análise da legislação pertinente ao Ensino Religioso e estudo do caso levado à Corte Constitucional brasileira na ADI n. 4.439/DF, considerando os votos proferidos pelos Ministros do STF. Por derradeiro, conclui-se que a facultatividade da matrícula não pode respaldar o ensino de dogmas nas escolas públicas, uma vez que a educação religiosa dada pelo Estado deve respeitar a baliza da laicidade e da pluralidade.

O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ENSINO RELIGIOSO

O distanciamento e o entrelaçamento entre Estado e religião ficam evidentes quando demonstrados a partir do momento histórico e da cultura de determinado país. Nesse aspecto, com exceção à Constituição de 1824, o Brasil reconheceu a laicidade em todos os textos constitucionais ao longo de sua história. Por sua vez, o passado de um Estado confessional, o entrelaçamento da Igreja na educação e a influência ecumênica na política contribuem para uma série de debates consubstanciados no postulado separatista. Atualmente, o distanciamento entre Estado e igrejas de quaisquer denominações encontra previsão expressa no art. 19, inciso I, da CF/1988 (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 757-758).

Quanto a isso, observa Thiago Massao Cortizo Teraoka que “em nenhum momento, a Constituição de 1988 afirma expressamente que o Brasil seja um Estado laico” (TERAOKA, 2010, p. 224). O que há como regra disposta no texto constitucional é o regime de separação, exceto no caso de colaboração com o interesse público, quando haverá uma separação atenuada, e não absoluta (TERAOKA, 2010, p. 224-225). Consta da redação do dispositivo que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Acrescida à relação Estado-Igreja, a educação – e mais particularmente o ensino – agrega uma função imprescindível na sociedade e enfrenta até hoje o dilema desse entrelaçamento. Para melhor compreensão dos termos, aqui cabe uma diferenciação entre ensino e educação. A educação se dá por variadas maneiras, quer seja através do preparo formal, quer seja do informal, não necessariamente se dá por uma instituição de ensino, contando com um importante papel a ser exercido pela família, amigos e meios de comunicação. Já o ensino, em

si, corresponde ao nível institucionalizado da educação, ou seja, a escola é uma das instituições em que se trabalha o desenvolvimento desse processo educacional (ALMEIDA, 2006, p. 165).

Em termos de ensino, apesar do reconhecimento constitucional da liberdade de religião, bem como da laicidade do Estado, o percurso do Ensino Religioso durante a história brasileira teve influência relevante da Igreja Católica em praticamente todos os momentos, desde a Monarquia até o período republicano, não só nas instituições privadas como também nas escolas públicas (SIQUEIRA, 2012, p. 18).

Durante a Assembleia Constituinte de 1987-1988, quando o Ensino Religioso já havia agregado algumas mudanças em relação ao modelo catequético de se lecionar, as manifestações acerca de sua manutenção ou exclusão do texto constitucional marcaram um embate. De um lado, havia grupos que defendiam o ensino laico e o respeito às religiões minoritárias; do outro, majoritariamente grupos católicos (ALMEIDA, 2006, p. 207). Apesar da resistência, ficou disposto no art. 210, § 1º, da CF/1988, que:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 1988).

Embora o Ensino Religioso tenha se incorporado ao currículo escolar, alguns resquícios de confessionalidade podem ser percebidos a depender do modo de compreensão da disciplina (SIQUEIRA, 2012, p. 18). Lado outro, enquanto o ensino enfrenta tal entrelaçamento, ao mesmo tempo a Constituição também consagra a liberdade de religião como direito fundamental, que se traduz nas liberdades de crença e culto, importante corolário do Estado Democrático de Direito. O pluralismo religioso na sociedade evidencia a necessidade política de reconhecimento dessas liberdades, reconhecidas no art. 5º, inciso VI, da CF/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a **liberdade de consciência** e de **crença**, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Por liberdade de consciência entende-se a autodeterminação do pensamento ou liberdade para seguir uma ideologia, a qual o Estado não pode restringir, ainda que seja contrária à maioria. Já a liberdade de crença caminha no mesmo sentido da liberdade de consciência, só que, mais restritamente, é voltada ao aspecto religioso, transcendental, da fé individual. Importa o direito de aderir ou não a qualquer religião (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 757).

A liberdade de culto, como uma das formas de externalização da crença, engloba o livre exercício dos cultos religiosos através de cerimônias, ritos, etc., isto é, das diversas manifestações. É assegurado, sobretudo, o seu exercício em locais abertos, observando-se os limites de não perturbação, sujeito à responsabilização, ou em templos, os quais o Poder Público

também deve proteger³ (BULOS, 2019, p. 578).

Na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais, essas liberdades constituem direitos negativos, ou seja, incumbem ao Estado o dever de não interferir, sendo-lhe exigido uma abstenção nesse sentido. Não obstante, também é possível visualizar um aspecto positivo, relativo ao dever do Estado de assegurar o desenvolvimento igualitário, pelo menos para que haja uma condição estrutural de respeito a todas as convicções pessoais voltadas ao transcendente (TAVARES, 2019, p. 507-508). Isso pode impedir eventuais violações e proporcionar a convivência harmônica diante do pluralismo, o qual decorre da liberdade de consciência.

Por esse ângulo, sendo a educação uma ação transformadora, calcada em descobertas e redescobertas do indivíduo no seio social, o processo de formação dos estudantes nas escolas requer o enfrentamento de desafios constantes (JUNQUEIRA, 2002, p. 07). É essencial que todos os indivíduos possam acolher a ideia de que são pessoas iguais no mesmo espaço e que se legitime os princípios de uma sociedade democrática. A efetivação dos direitos fundamentais, em especial dos acima mencionados, pressupõe um ensino de qualidade e, portanto, o direito à educação se iguala a todas as outras liberdades básicas (ALMEIDA, 2006, p. 164).

A partir disso, visando o reconhecimento de uma transformação no Brasil, os especialistas em Ensino Religioso tentaram ressignificar a disciplina, com a almejada coerência que precisava. Na tentativa de superar a sua compreensão como um instrumento de evangelização e construir uma realidade efetivamente escolar (JUNQUEIRA, 2002, p. 140), a questão perpassou por inúmeras discussões que se empenharam na busca pela pedagogização do componente curricular. Nessa lógica de ruptura – da homogeneidade social para a convivência com o pluralismo –, dentro do contexto da CF/1988, surge uma nova concepção para o Ensino Religioso, a qual obteve respaldo por meio dos desafios enfrentados no longo período de sua organização (JUNQUEIRA, 2002, p. 21-22).

Sob tal ótica surgiu a normatização dada pela Lei n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, quem a intitulou de Lei Darcy Ribeiro. A LDB inaugurou uma nova fase em que se construiu uma estrutura e uma política para o estabelecimento da regulamentação do sistema educacional no Brasil (JUNQUEIRA, 2002, p. 35).

A redação original do dispositivo que previu a disciplina na LDB dispensava a responsabilidade dos cofres públicos em arcar com a contratação do corpo docente⁴, o que significa dizer que os professores deviam trabalhar voluntariamente ou financiados por alguma religião. Trata-se de uma hipótese em que se fomenta a catequização e a exclusão de uma visão

³ Nesse sentido, aos templos foi assegurada a imunidade fiscal, com previsão no art. 150, da Constituição Federal: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto” (BRASIL, 1988).

⁴ “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa” (BRASIL, 1996).

pedagógica da disciplina (JUNQUEIRA, 2002, p. 45-54). Além disso, o Ensino Religioso foi estruturado nos modelos confessional ou interconfessional, como explica Fábio Portela Lopes de Almeida:

O ensino religioso poderia ser concebido sob a ótica confessional-proselitista, com o objetivo de converter os alunos em determinada religião ou de educá-los na religião aceita por seus pais, ou a partir de um modelo inter-confessional, mais amplo e que inclui uma diversidade de abordagens possíveis, como a histórico-antropológica, cujo objetivo seria ensinar os princípios e a história das várias religiões; a histórico-comparativa, cuja meta seria a de comparar os valores das diversas religiões, mostrando onde se assemelham ou se diferenciam (ALMEIDA, 2006, p. 215-216).

A versão final apresentada ao artigo 33 acumulou várias críticas e ensejou debates para retirar o caráter confessional da LDB. Essa necessidade de revisão imediata também se baseou na dificuldade que o Poder Público teria que enfrentar diante das opções oferecidas, tanto no ensino confessional, como no interconfessional, para fins de implementação (ALMEIDA, 2006, p. 209-210).

Com o apoio do Ministério da Educação para facilitar a operacionalização da LDB, apresentou-se um novo texto ao artigo 33, o qual restou aprovado com quase unanimidade na Câmara dos Deputados, seguiu sem emendas no Senado e logo foi sancionado pelo Presidente da República (JUNQUEIRA, 2002, p. 66-69).

A Lei n. 9.475/1997 conferiu a seguinte redação ao dispositivo – vigente até hoje – que cuida do Ensino Religioso na LDB:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1997).

A Lei n. 9.475/1997, portanto, reformulou o artigo 33 da LDB e também promoveu uma verdadeira adequação do Ensino Religioso ao novo contexto social, político e educacional. Com isso, as minorias religiosas que não eram levadas em consideração passaram a ter oportunidade de participação. Consequentemente, a reforma propulsionou o debate fora do âmbito do cristianismo, devido à “construção de uma rede de organizações multirreligiosas”, caracterizando-as como “legítimas interlocutoras deste diálogo” (GIL FILHO, 2005, p. 04).

Dito isso, o primeiro aspecto a ser analisado em relação à disciplina, de acordo com a redação do artigo 33 da LDB, é a sua oferta obrigatória. Quando a lei diz que o Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, o Estado reconhece que não pode se recusar a assegurar um direito conferido pelo artigo 210, § 1º, da CF/1988. Percebe-se uma dimensão positiva da liberdade religiosa, pois, nessa situação, é possível exigir determinado direito do

Poder Público por ordem constitucional (TERAOKA, 2010, p. 142). Por outro lado, a LDB é silente sobre a oferta da disciplina no Ensino Médio.

Em contrapartida, apesar da oferta obrigatória, o Ensino Religioso é de matrícula facultativa e nenhum aluno será submetido a cursá-lo contra sua vontade. Caso opte por não cursar a disciplina, tampouco poderá o discente ser reprovado. Sendo assim, é obrigação para o Estado, mas mera faculdade para os educandos⁵. Ainda, outra particularidade é que o artigo 33 da LDB veda expressamente o proselitismo, que significa “a proibição do evidente intuito de angariar novos adeptos à religião. O Ensino Religioso comedido, respeitoso e plural deve ser permitido e incentivado, nos termos da Constituição” (TERAOKA, 2010, p. 233).

Aliás, das diferentes formas de regulamentação do Ensino Religioso no Brasil, a mais delicada é a estabelecida no Acordo entre Brasil e Santa Sé, assinado em 13 de novembro de 2008, na Cidade do Vaticano⁶ (SIQUEIRA, 2012, p. 97). O Acordo foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 698/2009 e promulgado pelo Presidente Lula por meio do Decreto n. 7.107/2010. Inaugurado o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, lê-se de um dos dispositivos que:

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, **católico** e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o **respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil**, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2010a, grifo nosso).

O artigo 11 da Concordata gerou repercussão dentro da própria Igreja, porque nem todos os membros do Episcopado no Brasil aprovaram o texto. No Congresso, tal situação culminou no Projeto de Lei n. 5.598/2009, de autoria do Deputado George Hilton (PP-MG), em proposta que ficou conhecida como Lei Geral das Religiões, a quem tomaram frente os representantes evangélicos. A proposta foi votada e aprovada na Câmara na mesma noite de votação do Acordo, encaminhada ao Senado em seguida (SIQUEIRA, 2012, p. 97-102), no entanto, o PL teve sua tramitação encerrada, devido ao arquivamento que se deu ao final da Legislatura (art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal)⁷.

Como várias dúvidas ainda assolam sua permanência nas escolas públicas, considerando as várias tentativas de adequar a disciplina ao cenário educacional para atingir suas finalidades pedagógicas, as diretrizes existentes para o Ensino Religioso se apresentam como insuficientes para regrar de forma clara as principais questões de qualquer disciplina escolar. Esse é um problema que se instaurou para além da forma de ser lecionado, seja confessional ou não. De

⁵ Luiz Antônio Cunha, em suas críticas, questiona a obrigatoriedade: “Cumpre indagar: se nenhum aluno a quiser, como pode ser ela uma disciplina obrigatória? A situação é ainda mais esdrúxula, pois, no ano anterior [1997], havia sido aprovado o Parecer CNE/CEB n. 12, determinando que o tempo despendido com o Ensino Religioso não poderia ser computado para a totalização da duração mínima do Ensino Fundamental. Disciplina obrigatória ou área de conhecimento obrigatória, mas que não computa carga horária?” (CUNHA, 2013, p. 932).

⁶ Sobre a diferença entre o Vaticano e a Santa Sé: “O Vaticano é uma monarquia eletiva, cujo chefe de Estado e de governo é o Papa, que concentra em sua pessoa os poderes legislativo, executivo e judiciário. [...]. Há uma ambigüidade entre o Vaticano, instituição política, e a Santa Sé, instituição religiosa, que exerce a direção mundial da Igreja Católica” (CUNHA, 2009, p. 265).

⁷ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/92959>>. Acesso em: 01 out. 2019.

fato, o Ensino Religioso, mesmo com o processo de escolarização, continua sendo a única matéria sem efetivas diretrizes curriculares.

Luiz Antônio Cunha chama essa situação de “folia pedagógica”, a qual abre margem para que a hegemonia religiosa de uma crença passe a integrar a esfera educacional. Segundo o autor, a principal causa que deu a oportunidade de religiões ocuparem o ambiente escolar foi a anomia jurídica sobre o Ensino Religioso (CUNHA, 2013, p. 935-937), já que o legislador não se preocupou em delimitar a atuação e o alcance da disciplina, não separando devidamente o público do privado.

Cunha tece opiniões contra a própria existência do Ensino Religioso na rede pública, sob o argumento de que a disciplina reflete a ingerência religiosa cristã em detrimento das demais – ou dos ateus e agnósticos. Para Cunha, o Ensino Religioso coloniza o espaço da escola pública, porque a religião se aproveita da crise e do enfraquecimento das ações educativas. Ainda, explica que o fracasso do sistema educacional se dá pela passividade e negligência do Estado em relação à sua função socializadora (CUNHA, 2013, p. 936-937).

Com razão, a problemática que se instaura sobre a questão do Ensino Religioso arrebatou novamente as discussões sobre a presença da religião nas escolas públicas, principalmente quando se verifica eventual imposição de dogmas ou predileções provenientes de uma religião majoritária, uma vez que em muitos sistemas de ensino a disciplina continuou sendo ofertada na modalidade confessional. Cabe-nos passar, de imediato, a analisar o caso levado ao STF pela ADI n. 4.439/DF, quando se questionou a “folia pedagógica” deixada pela legislação brasileira.

TRAMITAÇÃO JUDICIAL DA ADI N. 4.439/DF E PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO UNÂNIME DE IMPROCEDÊNCIA

No dia 02 de agosto de 2010, a Procuradoria-Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF, registrada sob o protocolo n. 4.439/DF, pedindo a adoção do modelo não confessional para o Ensino Religioso, em interpretação conforme a Constituição. O Ministério Público enfatizou que seria o único jeito de harmonizar o Estado laico com a existência da disciplina nas escolas públicas, sem nenhum tipo de embaraço a qualquer crença ou manifestação religiosa. Foi citado o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), aprovado pelo Decreto n. 7.037, em 21 de dezembro de 2009, como pano de fundo para nortear a interpretação almejada. Neste, a ênfase recai sobre a ação programática que incumbe ao Ministério da Educação e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República em estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, englobando as derivadas de matriz africana (BRASIL, 2010b, p. 03-04).

Em sequência, a PGR explicou que o caráter facultativo do Ensino Religioso é insuficiente como meio de evitar a doutrinação. Segundo a argumentação, a decisão de não frequentar as aulas, tomada pelo estudante ou seus responsáveis, parecia impelir uma espécie de ônus desarrazoado sobre o educando, fato que desestimula essa via ou penaliza aqueles que dela se aproveitam. Na petição, alegou que é criado um tipo de coerção indireta que fazem os estudantes se sentirem obrigados a participar, na medida em que o Estado se entrelaça com posições religiosas. Acrescentou que essa participação forçada, na prática, adquire um viés mais forte e perigoso, principalmente porque são crianças e adolescentes os subordinados em uma instituição de ensino (BRASIL, 2010b, p. 15).

A PGR defendeu que a disciplina precisaria abordar os variados aspectos das diferentes religiões, inclusive de manifestações não religiosas, sem tomada de partido sobre quaisquer delas. Em relação aos professores, ponderou que estes deveriam ser do próprio quadro de docentes regulares da rede pública. Alternativamente, requereu a declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” do artigo 11, § 1º, do Acordo (BRASIL, 2010b, p. 21-22).

Durante a tramitação do processo que se iniciou, em razão das questões complexas e de relevância social presentes nos temas abordados na ADI, houve a habilitação de algumas entidades da sociedade civil, com o objetivo acompanhar e apresentar manifestações enquanto “amigos da corte”.

Ademais, foi promovida uma Audiência Pública, em 2015, para democratizar e pluralizar o debate. Em algumas das exposições feitas na Audiência, representantes de várias entidades assentaram diversas posições, tais como: a favor do ensino confessional; contra o ensino confessional; a favor do Ensino Religioso, mas com uma proposta diferente ou, até mesmo, contra o Ensino Religioso em si, independentemente da modalidade adotada:

Tabela 1 - Manifestações dos expositores na Audiência Pública

Pela procedência do pedido		Pela improcedência do pedido	
A favor do ensino não confessional ⁸	22	A favor do ensino confessional ⁹	04
Proposta diferente ¹⁰	01	A favor do ensino interconfessional ¹¹	04
Total	23	Total	08

Fonte: Adaptado do relatório da ADI n. 4.439/DF (BRASIL, 2018, p. 14-15).

O STF demorou pouco mais de sete anos para julgar a ADI n. 4.439/DF. A petição inicial foi protocolada em agosto de 2010 e o julgamento finalizado apenas em setembro de 2017. No julgamento, após o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, o Ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência, venceu e tornou-se redator do acórdão. A votação ficou empatada até o voto da Ministra Cármem Lúcia, que decidiu juridicamente a questão. Por maioria (seis a cinco), assim votaram, em ordem, os Ministros do STF:

Tabela 2 - Resultado dos votos proferidos na ADI n. 4.439/DF

Ministro(a)	Procedência	Improcedência
Luís Roberto Barroso (Relator) - Voto vencido	X	
Alexandre de Moraes (Redator) - Voto vencedor		X
Luiz Edson Fachin - Voto vogal		X
Rosa Maria Pires Weber	X	

⁸ A saber: CNTE; CONSED; CBB; FEB; CGADB; LiHS; SBB; Brahma Kumaris; Igreja Universal do Reino de Deus; Anis; CEDES; AMICUS DH; Conectas; CPCDPCRERPN; Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; Fonaper; Conselho Nacional de Educação do MEC; CNRDR da Presidência da República; ANPTECRE; IAB; ANAJUBI e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ (BRASIL, 2018, p. 14).

⁹ Dentre eles: CNBB; CONAMAD; Arquidiocese do Rio de Janeiro e Deputado Marco Feliciano (BRASIL, 2018, p. 14-15).

¹⁰ A CONIB manifestou-se pelo ensino confessional no contraturno das escolas (BRASIL, 2018, p. 14).

¹¹ Assim entenderam: FAMBRAS; FENACAB; ASSINTEC e Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família (BRASIL, 2018, p. 15).

Luiz Fux	X	
Gilmar Ferreira Mendes		X
José Antonio Dias Toffoli		X
Enrique Ricardo Lewandowski		X
Marco Aurélio Mendes de Farias Mello	X	
José Celso de Mello Filho	X	
Cármem Lúcia Antunes Rocha – Presidente		X
Total	5	6

Fonte: Adaptado do extrato da ata de julgamento (BRASIL, 2018, p. 292-294).

A seguir, passamos à análise qualitativa dos votos na ADI n. 4.439/DF.

VOTOS QUE JULGARAM PELA PROCEDÊNCIA (INCOMPATIBILIDADE DO ENSINO CONFESSİONAL)

O primeiro voto a considerar incompatível o Ensino Religioso confessional nas escolas públicas foi proferido pelo relator, Ministro Barroso. O relator afirmou que o ensino deve ser não confessional, pois essa disciplina nas escolas públicas se materializou pela Constituição como uma exceção ao Estado laico e, por tal motivo, a exceção não permite que o modelo adotado seja confessional, em interpretação ampliativa. Quanto à laicidade, disse que o Ensino Religioso confessional viola a separação formal entre Igreja e Estado, sendo elemento identificador dos dois, o que é vedado pela Constituição; em matéria religiosa, atestou o Ministro ser impossível a oferta de cento e quarenta credos diferentes nas salas de aula, visto que as religiões majoritárias normalmente ganham destaque e tem-se por quebrada qualquer possibilidade de neutralidade estatal. Ainda sobre a laicidade, Barroso contemplou o respeito ao direito de seguir ou não uma religião, que é infringido quando educandos são obrigados a se declarar diferente dos colegas para não participar de uma aula, cujo ônus jamais deveria ser suportado por uma criança que esteja em processo de formação como cidadão (BRASIL, 2018, p. 27-29).

Mesmo assim, Barroso admitiu a dificuldade de implementação do ensino não confessional, que pode ser assim dado, mas com inclinações proselitistas ou totalmente voltado à doutrinação. Nesse aspecto, atribuiu ao Ministério da Educação a tarefa de definir parâmetros curriculares para o Ensino Religioso e de garantir a facultatividade por direito, conforme prevê a Constituição. Somente dessa forma, balizando os aspectos práticos para um ensino sem proselitismo, é que, segundo a fundamentação do julgador, se pode alcançar a efetividade da disciplina não confessional, sabendo que a solução não se esgotaria em apenas aderir esse modelo (BRASIL, 2018, p. 57-58).

O segundo voto proferido no sentido de acatar os pedidos contidos na ADI n. 4.439/DF foi da Ministra Rosa Weber. Em considerações muito breves, a Ministra acompanhou integralmente a tese de julgamento proposta por Barroso. Weber salientou que a controvérsia constitucional apresentada se envolve na tensão entre moralidade pública e privada, da qual emerge a função da religião na esfera pública, com a definição do papel do Estado na educação. Sendo assim, a Ministra argumentou no sentido de que somente o ensino de natureza não confessional é capaz de, na dicção da Constituição, se harmonizar com a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Por fim, afirmou que a laicidade é uma garantia aos cidadãos de não

haver qualquer religião cerceando o Estado ou se apropriando dele para seus interesses (BRASIL, 2018, p. 119-122).

O terceiro voto que julgou procedente a ADI foi proferido pelo Ministro Luiz Fux, o qual quis deixar claro que a discussão não era sobre a obrigatoriedade de oferta do Ensino Religioso pelas escolas, nem acerca da facultatividade para os alunos, mas tão somente sobre a compatibilização constitucional da liberdade e da laicidade em relação ao alcance da disciplina (BRASIL, 2018, p. 131).

Fux trouxe dados do Censo 2010 do IBGE, os quais identificaram as religiões majoritárias como sendo a católica e a evangélica, com aderência de 65% e 22,2% da população, respectivamente. Segundo ele, o Ensino Religioso disposto livremente pela sociedade, entidades religiosas e familiares afasta a neutralidade do Estado e legitima a hegemonia da maioria em relação às minorias. Aliás, o Ministro também imputou ao Poder Público o dever de combate à intolerância religiosa sofrida pelos grupos minoritários (BRASIL, 2018, p. 139).

Seguindo essa linha, o Ministro Marco Aurélio exarou o quarto voto pela procedência. Por motivo desconhecido, seu voto não consta do inteiro teor do acórdão disponibilizado pelo portal eletrônico do STF, mas foi possível encontrar a cópia¹². Esclareceu o julgador que o sentimento religioso pertence exclusivamente à vida privada do cidadão, não podendo ser imposto e nem conduzir o Estado (BRASIL, 2017, p. 06).

Marco Aurélio assegurou, ainda, que a abrangência dos conteúdos pretendidos na modalidade não confessional está ausente nos currículos de História e Filosofia, não configurando impedimento ou sequer repetição na abordagem de assuntos. Ressaltou que constituir várias disciplinas de Ensino Religioso – uma para cada religião – não se verifica como correto, pois o elemento textual da norma indica a existência de apenas uma única disciplina para todos (BRASIL, 2017, p. 08).

No quinto e derradeiro voto pela procedência, o Ministro Celso de Mello justificou que a separação entre Estado e Igreja não permite que as escolas sejam espaços para propagação de ideias religiosas ou uma via para formação dos alunos em uma confissão determinada (BRASIL, 2018, p. 279). Mello também rebateu um argumento levantado em sustentação oral durante o julgamento de que a intenção do Constituinte foi viabilizar o ensino nos moldes confessionais. Para o Magistrado, deve prevalecer o ordenamento positivado em si (mens legis), em seu sentido exegético e objetivo, valendo por aquilo que a Constituição diz, e não o que eventualmente pretendia o Constituinte, que ganha posição secundária no processo hermenêutico (BRASIL, 2018, p. 279-282).

VOTOS QUE JULGARAM PELA IMPROCEDÊNCIA (CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO CONFESIONAL)

Após o voto do relator, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu e iniciou o debate na Corte, ao discordar dos termos colocados até então. Moraes consignou que o conteúdo neutro imposto pelo Estado ofende a liberdade religiosa e chamou a pretensão da PGR de tentativa de “censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas em sala de aula, mesmo em disciplinas com matrícula facultativa, [...]” (BRASIL, 2018, p. 75).

O Ministro entendeu que não é possível haver neutralidade para o Ensino Religioso

¹² Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-ensino-religioso.pdf>>. Acesso em 21 dez. 2019.

previsto na Constituição, sob o pretexto de que a disciplina possui como núcleo os “dogmas da fé”, devendo ser ofertada conforme os próprios dogmas da confissão. Logo, não deveria ter qualquer tipo de interferência do Estado para o estabelecimento de um conteúdo que mistura diversos credos ou confunde com o de outras disciplinas (BRASIL, 2018, p. 78).

Para Moraes, a liberdade religiosa está garantida na voluntariedade da matrícula e no fato de que o Estado está impedido de criar a sua própria religião ao misturar preceitos religiosos. Arrematou o raciocínio ao dizer que somente o respeito absoluto aos dogmas de cada credo poderá honrar a consagrada liberdade religiosa, e não os unificando para um “Ensino Religioso estatal” (BRASIL, 2018, p. 78-80).

Na conclusão do voto, o Ministro Alexandre de Moraes invocou os preceitos da Lei n. 13.204/2015, que trata do regime jurídico das parcerias voluntárias, para dizer que o Estado, com base no princípio da igualdade, deverá estabelecer o regramento para tais parcerias, as quais, em tese, operam em mútua cooperação com as confissões religiosas. O Ministro propôs o chamamento público como meio adequado de admissão de docentes vinculados às instituições religiosas, com a observação de que preferencialmente não deverá ter ônus para os cofres públicos. Seria um ensino confessional voluntário, sem custos para o erário. Em sua proposta de ensino, Moraes fundamentou que:

Não se diga que a realização dessas parcerias voluntárias é inexequível, pois bastará às respectivas Secretarias de Educação realizarem prévio chamamento público para cadastrarem as confissões religiosas interessadas. Posteriormente, no período de matrícula da rede pública, deverão ser ofertadas as diversas possibilidades para que os alunos ou seus pais/responsáveis legais, facultativamente, realizem expressamente sua opção entre as várias confissões ofertadas ou pela não participação do ensino religioso. Com a demanda definida, o Poder Público poderá estabelecer os horários, preferencialmente nas últimas aulas do turno, para que haja a liberação daqueles que não pretendam participar, utilizando-se, inclusive, de rodízios de períodos, se assim for necessário (BRASIL, 2018, p. 97-98).

Essas asserções já tinham sido refutadas no voto de Barroso. Em primeiro lugar, se a escolha entre cursar ou não o Ensino Religioso dependesse da demanda das próprias religiões, restariam apenas as com condições financeiras mais vantajadas e com nível maior de organização para ministrarem a disciplina, visto que se trata de uma parceria voluntária, a princípio, sem contraprestação do Estado. Já seria uma escolha, de certa forma, limitada, rompendo-se com o ideal de igualdade que o Ministro Alexandre de Moraes mencionou.

Outro aspecto são as horas curriculares, com proposta de dispensa dos alunos não interessados. Devido à ausência de padrão curricular, vários sistemas de ensino lidam com o Ensino Religioso de uma maneira diferente. A previsão de uma atividade alternativa a ser realizada em razão da negativa em matricular-se na disciplina varia conforme o Estado da Federação, ou sequer existe. O problema ainda se agrava quando o Ensino Religioso está incluído nas horas anuais de carga horária do Ensino Fundamental, de modo que o discente poderá se prejudicar se não cursar a disciplina.

Reitera-se que os próprios participantes da Audiência Pública – dos quais se incluem representantes de entidades religiosas –, pelo menos em sua maioria, relataram que o modelo confessional não é a saída. O Estado, como garantidor do desenvolvimento igualitário, deve assegurar o respeito a todas as convicções pessoais dos indivíduos, impedindo violações à

liberdade religiosa (TAVARES, 2019, p. 507-508). O argumento de manutenção do ensino voltado a uma religião específica apenas reforça a presença maciça dos credos majoritários nas escolas, que sempre terão estrutura, recursos e interesse para realizarem o cadastro no chamamento público.

O Ministro Edson Fachin acompanhou, por motivos diversos, a divergência aberta por Moraes, sendo o segundo voto proferido no sentido da improcedência, por não perceber ofensa à Constituição vinda das normas impugnadas. O Ministro admitiu que a decisão de Barroso está em consonância com a jurisprudência do STF e dos órgãos internacionais de Direitos Humanos, mas explicou que a solução da matéria tem que se adequar ao valor igual de cada pessoa em dignidade (BRASIL, 2018, p. 108-110).

Para Fachin, baseando-se no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹³ e no Pacto de São José da Costa Rica¹⁴, o direito à liberdade religiosa consagrado no artigo 5º, inciso VI, da CF/1988, possui uma dimensão pública. Nesse prisma, o julgador discorre que a esfera religiosa não ocupa somente o espaço privado e não deve ficar restrita apenas à consciência individual, dado que o isolamento entre Igreja e Estado implica em laicismo¹⁵, não sendo este o modelo vigente no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2018, p. 111-113).

Fachin concluiu que o ensino confessional, interconfessional e não confessional exige o processo de reconhecimento das diferenças. Como a noção de neutralidade estatal está sujeita ao diálogo, do qual faz parte o direito à educação, qualquer dessas modalidades adotadas não deixariam o Ensino Religioso se tornar proselitista ou ferir as formas de pensamento, tendo em mente que há várias possibilidades de cada sistema de ensino lidar com essa situação (BRASIL, 2018, p. 114-116).

O terceiro voto a julgar improcedente a ADI – e talvez o mais polêmico – foi proferido pelo Ministro Gilmar Mendes. O Ministro expôs que existe um direito ao ensino confessional de acordo com as convicções dos pais ou tutores das crianças, fazendo referência a instrumentos internacionais, tais como a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino da UNESCO; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (BRASIL, 2018, p. 166-167).

¹³ “DECRETO N. 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. [...] ARTIGO 18. 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino” (BRASIL, 1992a).

¹⁴ “DECRETO N. 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. [...] ARTIGO 12. Liberdade de Consciência e de Religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado” (BRASIL, 1992b).

¹⁵ O Estado laicista é o extremo do Estado laico, pois, além de se fundar na desvinculação da política com a religião, mantém postura de conflito com qualquer denominação religiosa. André Ramos Tavares explana que: “O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e científico, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. A França, e seus recentes episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento religioso do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for. Já laicidade, como neutralidade, significa a isenção [...]” (TAVARES, 2019, p. 509-510).

Após traçar o histórico normativo do Ensino Religioso, Gilmar Mendes endossou que a alteração do artigo 33 da LDB, em 1997, não implicou novo entendimento sobre a proibição da vertente confessional. Conforme o voto do Ministro, não há ofensa ao princípio da separação entre Estado e Igreja quando o Estado garante a disciplina em suas variadas formas, porque as relações estatais com as confissões religiosas eventualmente podem trazer benefícios sociais (BRASIL, 2018, p. 170-177). A partir de então, o Ministro percorreu o caminho da herança cultural cristã no Brasil, a qual se exterioriza até hoje em feriados nacionais, no preâmbulo da Constituição, nas cédulas do real com a expressão “Deus seja louvado” e no uso de símbolos religiosos nas dependências do Poder Judiciário¹⁶. Mendes verberou:

Será que precisaremos, em algum momento, chegar ao ponto de discutir a retirada da estátua do Cristo Redentor do Morro do Corcovado por simbolizar a influência cristã em nosso país? Ou a extinção do feriado nacional de nossa padroeira, Nossa Senhora Aparecida? A alteração do nome de Estados e de cidades, porque recebem o nome de santos, como São Paulo e Santa Catarina? (BRASIL, 2018, p. 183-184).

Flávio Martins Alves Nunes Júnior traz um contraponto que serve como resposta ao Ministro, pois “afirmar que a retirada dos símbolos religiosos depende da abolição dos feriados religiosos é o mesmo que dizer que um erro só pode ser reparado depois que todos os erros semelhantes o sejam” (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 760).

Ainda, o Ministro defendeu que o Ensino Religioso confessional na rede pública se revela como uma oportunidade aos pais que não possuem condições financeiras de pagar uma escola particular confessional (BRASIL, 2018, p. 185-186).

Em suas palavras, Mendes também disse que o Ensino Religioso “**relativiza** e atenua a separação Igreja-Estado e **permite** o proselitismo religioso” (BRASIL, 2018, p. 187, grifo nosso). Aqui, no entanto, há uma interpretação contra a própria LDB, que proíbe essa prática. A explicação para a decisão contra legem está na facultatividade no ato da matrícula, a qual teria sido a forma constitucional de compatibilizar o ensino confessional. Além disso, Mendes retrucou os argumentos da falta de atividade alternativa aos que escolhem não cursar o Ensino Religioso, e o da obrigatoriedade de fato – em que os pais ou responsáveis precisam expressamente manifestar-se pela negativa, caso queiram que o filho seja desligado da matéria. Na esteira dessa visão, o Ministro disse que são problemas dos próprios sistemas de ensino – o que é, certamente, verdade –, cabendo a estes os ajustes necessários para melhoria na oferta da disciplina, não configurando impedimento para concretização do ensino de dogmas e preceitos de uma religião específica (BRASIL, 2018, p. 189).

Ao final do voto, Gilmar Mendes se dedicou a tecer comentários sobre o que considera como a “ditadura do politicamente correto”. Para o Ministro, o Poder Público não pode servir de palco de patrulhamento ideológico, tornando inconstitucionais costumes constitucionais sob a justificativa de avanço ou protagonismo civilizatório (BRASIL, 2018, p. 192-199). Assim sendo, julgou improcedente o pedido, considerando constitucional os dispositivos contestados pela PGR.

Em continuidade aos votos de improcedência, o Ministro Dias Toffoli elucidou que a própria questão já estava resolvida no artigo 210, § 1º, da CF/1988, que é a facultatividade do

¹⁶ A bem da verdade, essas situações se originaram de um passado de Estado confessional e da intensa determinação da Igreja nas variadas áreas da sociedade (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 758).

Ensino Religioso, situação que compatibiliza a disciplina ao Estado laico e permite a possibilidade de ser confessional. Nesse sentido, Toffoli afirmou que interpretação diversa desta configura em mutação constitucional¹⁷ do dispositivo acima mencionado, com ausência dos requisitos para tal alteração. Ainda, disse que a escolha constitucional de previsão do Ensino Religioso continua válida, já que 92% da população é adepta a alguma religião, de acordo com o Censo 2010 (BRASIL, 2018, p. 219-221).

Inclusive, Toffoli assinalou que a vedação ao proselitismo, constante no artigo 33 da LDB, se dá para quem não professa a fé dada no Ensino Religioso, isto é, preservando-se a liberdade de terceiros (BRASIL, 2018, p. 222). Seguindo a análise desse entendimento, a disciplina, enquanto facultativa, faz com que o proselitismo não atinja aqueles que optaram por não se matricular. Então, na verdade, o proselitismo estaria permitido para aqueles que estiverem matriculados, em linhas parecidas com a argumentação de Gilmar Mendes.

Seguidamente, o quinto voto de improcedência veio do Ministro Ricardo Lewandowski, na mesma linha das outras manifestações, de que o Ensino Religioso constitui disciplina facultativa e, por isso, a doutrinação está autorizada. O Magistrado aduziu que o primeiro pressuposto de compatibilidade das modalidades confessional e interconfessional está na liberdade que os pais têm em desligar o aluno da disciplina, sem formalidade ou constrangimento, além do fato de que não caberia ao Estado analisar a motivação dessa pretensão, pois não pode indeferir-la (BRASIL, 2018, p. 228-229).

O Ministro disse que ao mesmo tempo em que não é materialmente possível ministrar o Ensino Religioso para cada uma das cento e quarenta religiões, é impossível também ministrar um Ensino Religioso sobre todas essas cento e quarenta religiões, e isso não é suficiente para afastar a possibilidade de a disciplina ser ofertada nos moldes confessional ou interconfessional¹⁸ (BRASIL, 2018, p. 237).

E, por derradeiro, finalizando a votação, a Ministra Cármem Lúcia fez maioria pelo julgamento de improcedência. No voto de minerva, sem muitas delongas, a Ministra explicou que a laicidade do Estado não se mostrava violada com os dispositivos impugnados. Este foi o seu entendimento:

Não consigo vislumbrar, nas normas, autorização para o proselitismo, para o catequismo, para a imposição de apenas uma religião, qualquer seja ela. Mas também não vejo, nos preceitos questionados, proibição de que se permita oferecer facultativamente ensino religioso cujo conteúdo se oriente segundo determinados princípios sem imposição, porque é facultativo: se não tivesse esse conteúdo, não haveria porque se dar a facultatividade (BRASIL, 2018, p. 290).

De acordo com Cármem Lúcia, a contratação dos representantes religiosos como professores não mostra nenhuma submissão do Estado para com as religiões, porque o Ensino Religioso depende da facultatividade, condição para que seja ofertado (BRASIL, 2018, p. 291).

¹⁷ A tese da mutação constitucional, hipótese suscitada por Toffoli de não aplicação no presente caso, em síntese, traduz a possibilidade de reforma informal do texto constitucional, a partir da análise da realidade social e de uma interpretação evolutiva, sem que haja alteração na redação do texto (STRECK; LIMA; OLIVEIRA, 2007, p. 60-63). Para o Ministro, portanto, a disciplina de Ensino Religioso pode continuar exatamente nos moldes pensados pelo Constituinte, haja vista que a realidade brasileira no que tange à religiosidade ainda guarda legítimo entrelaçamento.

¹⁸ Entretanto, a despeito do entendimento do Ministro, verifica-se que o modelo não confessional pleiteado pelo Ministério Público na ADI, na verdade, não visa a abordagem de todas as religiões, e sim da noção de que elas existem individualmente.

Assim, acompanhou a divergência do Ministro Alexandre de Moraes no sentido de não haver contrariedade nas normas levadas a questionamento, resolvendo-se o mérito da ADI n. 4.439/DF.

Entretanto, com tudo o que foi exposto até aqui, é possível afirmar que os fundamentos utilizados pelos Ministros se concentraram muito na previsão da facultatividade, a qual, por si só, não valoriza a pluralidade e não oferece oportunidade igualitária a todos os credos. O entendimento prevalecente na Corte ignora a realidade escolar brasileira e idealiza um Ensino Religioso que tanto se tentou superar. Em outros termos, vislumbra-se uma violação simbólica e substancial ao Estado laico, face a vedação expressa na Constituição acerca de relações de dependência ou aliança com religiões, conforme preleciona o artigo 19, inciso I, da CF/1988. A única exceção ao regime neutro seria na hipótese de colaboração com o interesse público, o que não se verifica nesse caso (TERAOKA, 2010, p. 224-225).

Não há nada transparecendo a possibilidade de haver ensino confessional, longe disso, tudo indica que o princípio da neutralidade precisa imperar nas instituições de ensino, sob pena de privilegiar determinada confissão (ALMEIDA, 2006, p. 213). Logo, urge a necessidade de repensar um modelo de ensino constitucionalmente viável, dentro das balizas do Estado laico, sob o qual nos debruçaremos na sequência.

UMA PROPOSTA DE ENSINO RELIGIOSO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA

As repercussões do julgamento de improcedência da ADI n. 4.439/DF demonstram que a retirada de privilégios – da confessionalidade, que beneficia religiões mais aparelhadas e com recursos financeiros no ambiente da escola – demanda um processo muito maior de desconstrução. E por ser um assunto muito delicado, o Ensino Religioso aparenta estar distante de alcançar consenso por enquanto, a exemplo dos votos exarados pelos Ministros, os quais apresentaram visões díspares do caso, por mais que, entre alguns, tenham chegado a conclusões semelhantes.

Alguns Ministros que julgaram pela improcedência alegaram que a pretensão da PGR consistia em instituir um ensino neutro supostamente violador da liberdade religiosa. Pelo contrário, o ensino neutro traduz um ensino respeitoso, sem propagação de dogmas e sem ferir o sentimento religioso alheio. Portanto, não é no modelo confessional, que não respeita a baliza do Estado laico, que se encontra uma leitura coerente da Constituição (ALMEIDA, 2006, p. 299).

A decisão do STF deturpa o processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil, que ficou evidente principalmente depois da alteração legislativa do artigo 33 da LDB, além de favorecer religiões majoritárias, em transgressão ao artigo 19, inciso I, da CF/1988. Há uma vasta quantidade de religiões diferentes professadas no Brasil, fato que implica a impossibilidade real de se ter uma grade curricular representativa conforme a demanda dos alunos. Essa dificuldade também se aplica às condições limitadas das escolas públicas brasileiras, que não gozam de infraestrutura, logística e aparato financeiro (OLIVEIRA; MENDONÇA FILHO; FEITOSA NETO, 2018, p. 14) para oferecer o ensino confessional a todos oportunamente, então considerado constitucional pela maioria do STF. Dessa situação, se aproveitam as religiões da maioria, com maior poder de influência e econômico para colonizar o espaço da escola pública.

A disciplina de Ensino Religioso precisa ser lida à luz do artigo 5º, inciso VI, da CF/1988, de modo que não se trata apenas da possibilidade conferida às religiões de professor publicamente os seus dogmas, mas como outras religiões também terão a mesma oportunidade de fazê-lo na rede pública de ensino. Se não é possível constatar essa circunstância, então é de se concluir que inviabiliza a laicidade e ofende o artigo 19, inciso I, da Carta Magna. De resto, ao permitirem o proselitismo na decisão do STF, expressamente proibido no texto atual da LDB, a interpretação contra legem desacolhe o postulado da liberdade religiosa. Sobre a realidade do Ensino Religioso no ambiente escolar, Milton Silva dos Santos ressalta que:

O ER [Ensino Religioso] é tido como componente curricular que proíbe o proselitismo em respeito à diversidade religiosa e cultural do Brasil. Embora isto sirva de justificativa para sua oferta obrigatória nas escolas públicas, o ER não tem sido tematizado como preveem as normas legais promulgadas após a LDBEN/1996. Sobre este ponto, autores e organizadores de livros didáticos insistem em convencer seus leitores que suas respectivas coleções de ER obedecem às normativas federais, que não intencionam privilegiar nenhuma denominação religiosa; no entanto, eles empregam, intencionalmente, uma infinidade de referências e aportes visuais relacionados ao Cristianismo (SANTOS, 2016, p. 206-207).

Partindo do pressuposto de que a laicidade não pode ser afastada e sequer ter uma exceção que não esteja expressamente prevista no texto constitucional, a neutralidade deve ser a baliza final para a tomada de decisões do Estado. Na colocação do Ministro Marco Aurélio, em seu voto, parte-se da exclusão de arranjos institucionais que possam implicar a possibilidade do Estado interferir na liberdade de crença (BRASIL, 2017, p. 06-07). Nesse sentido, é sabido que a Constituição não menciona a compatibilidade do ensino confessional na sua literalidade, por mais que porventura tenha sido a intenção do Constituinte, mas que essa foi uma prática desconstruída ao longo do processo de adequação do Ensino Religioso no Brasil.

E não se trata de apenas de discutir o que é conveniente ou não para determinada confissão religiosa. No momento em que se evoca o discurso religioso unilateralmente, no espaço público da escola, as portas da intolerância religiosa também ficam abertas. Quando se pensa em ensino – o ensino das escolas públicas –, não se pensa na reprodução de discursos baseados na opressão e exclusão (OLIVEIRA; MENDONÇA FILHO; FEITOSA NETO, 2018, p. 14-15), fato que, indiretamente, acaba sendo a implicação lógica da coerção causada pelo proselitismo. Entretanto, temáticas de grupos religiosos específicos, em tese, poderiam ser objeto de estudo da disciplina de Ensino Religioso, sem que isso fira questões pessoais e existenciais dos alunos. Para tanto, deve-se usar a linguagem e olhar “de fora” da religião, e não proselitista (SIQUEIRA, 2012, p. 179).

A liberdade religiosa na esfera educacional é o cerne para um convívio social respeitoso, devendo ocorrer por meio da não subvenção do Estado às práticas que admitem apenas uma visão de mundo como correta. Não cabe, no regime de neutralidade, esse tipo de pensamento unilateral. Inclusive, é assim que a separação entre público e privado se mostra adequada, pois a fé possui relevância para o foro íntimo de cada indivíduo. Aliás, pontual é a lição de Nunes Júnior sobre a decisão do STF:

Obviamente existem resquícios de aproximação entre o Estado e a Igreja, [...]. Todavia, é dever do Estado, com o passar do tempo, minimizar essas aproximações (e não aumentar). Tal decisão acaba por prestigiar as religiões e as Igrejas da maioria,

permitindo uma espécie de “catecismo estatal” na escola pública, em detrimento da minoria. O argumento de que “a matrícula é facultativa” não nos parece robusto, já que o Estado na maioria das vezes não oferece atividades pedagógicas substitutivas para tal disciplina. Em resumo, o aluno que não professa a religião ensinada pelo Estado ou fica em sala de aula contrariado ou fica do lado de fora esperando a aula acabar. Isso é lamentável (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 760-761).

Extrai-se daí que o modelo de Ensino Religioso exigido pela leitura coerente da Constituição Federal não é o confessional ou interconfessional. A prioridade é o respeito a todas as manifestações e pensamentos, de forma que isso não constitua um impedimento para a formação de cidadãos livres e iguais (ALMEIDA, 2006, p. 299). Porém, como já foi exposto, a própria implementação de um ensino secular/não confessional, por si só, não basta para que o pretendido se concretize. É preciso ir muito mais além do que foi pensado para esta modalidade, já que sob o fenômeno religioso repousam vários olhares diferentes de abordagem.

Não se pretende como foco principal deste artigo discutir a melhor ou a pior proposta de ensino, mas é possível apontar um caminho em harmonia com a Constituição e sem desrespeito a nenhum direito ou credo. Com efeito, cabem medidas assecuratórias para o Estado não se distanciar totalmente da religião, nem se entrelaçar a ponto de subsidiar a doutrinação religiosa: uma delas é tomar por incompatível(is) o(s) modelo(s) (inter)confessional de Ensino Religioso nas escolas públicas.

A falta de um marco legal nacional sobre o modelo da disciplina permite sua acepção em diversas formas pelos sistemas de ensino. A implementação do modelo não confessional – abarcado por visões fenomenológicas¹⁹, pluralistas, históricas ou da Ciência das Religiões, por exemplo, ou como uma mistura entre elas – é a única forma de respeitar a liberdade religiosa na esfera educacional. Mesmo com uma visão secularizada, ainda deve permanecer como facultativa, como prevê a Constituição, porque as questões religiosas interessam à ordem estritamente privada. Ninguém deve ser obrigado a contrariar ou ter que pensar diferente do que lhe foi ensinado na educação religiosa, seja ela familiar ou das instituições religiosas.

Por oportuno, menciona-se aqui a manifestação dada na Audiência Pública de 2015, pelo professor de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo, Virgílio Afonso da Silva, representando a AMICUS DH – Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da respectiva universidade, no bojo da discussão da ADI n. 4.439/DF. O entendimento do grupo foi de que as vedações impostas pelo artigo 19, inciso I, da CF/1988, não podem ser objeto de relativização. Ao se admitir as concretizações do princípio da laicidade como absolutas, o Ensino Religioso precisa se adequar a essa baliza, porquanto a própria Constituição previu a sua oferta. Nesse toar, Silva explicou que, se o modelo não confessional realiza de forma mais intensa o princípio do Estado laico, esse já é um argumento mais do que suficiente para afastar a adoção do modelo confessional e seus respectivos desdobramentos (STF, 2015).

Não seria o caso de questionar o direito a se fazer proselitismo religioso pelas Igrejas ou crenças, mas de constatar que a liberdade religiosa não é absoluta. Como qualquer outro direito fundamental, sua restrição dependeria de justificativa e proporcionalidade envolvidas, sendo

¹⁹ Trata-se do modelo fenomenológico, cujo surgimento se deu a partir da elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, em 1995. Esse modelo não foi oficialmente adotado, mas serviu de referência para alguns marcos legais, como por exemplo, dos Estados da Paraíba e de Santa Catarina (SANTOS, 2016, p. 70-72). O modelo fenomenológico consiste na busca das características da própria existência religiosa e possui como objeto de estudo o fenômeno religioso (ALMEIDA, 2006, p. 216). Na ciência, a palavra fenômeno significa tudo aquilo que pode ser observado, descrito, estudado, etc.

que o modelo não confessional é bastante plausível para fundamentar tal contenção (STF, 2015).

Para Silva, o Ensino Religioso não deve ser a única disciplina facultativa nas escolas, sob pena de se vislumbrar a hipótese de crianças e adolescentes ficarem ociosos no horário vago. A disciplina, portanto, precisa ser incluída em um catálogo de outras disciplinas optativas, com a finalidade de evitar nas escolas a situação mencionada, com opções reais de preenchimento do horário, e não apenas uma suposta resposta binária de “sim ou não” em relação à matrícula no Ensino Religioso (STF, 2015).

O professor também dividiu os aspectos curriculares do Ensino Religioso em institucionais e substanciais. Do primeiro ponto de vista, o que se discute é a instituição responsável por elaborar o conteúdo programático, a seleção de professores e suas respectivas preparações para o modelo não confessional, entre outros; conclui-se que o aspecto institucional deve se guiar pela neutralidade e as confissões religiosas não podem ter representantes dando aula para crianças e adolescentes. Do segundo ponto de vista, a questão é voltada para o que se ensina e o que se aprende na disciplina, independentemente da perspectiva institucional adotada. É certo que o Poder Público possui um papel para a definição e delimitação dessas respostas (STF, 2015).

Ademais, uma última observação de Silva chamou a atenção para parte final da redação do artigo 210, § 1º, da CF/1988, a qual faz menção à oferta da disciplina no Ensino Fundamental, mas não menciona o momento dos nove anos de formação que deve ocorrer. Sendo assim, propôs um parâmetro razoável que preza por um maior aproveitamento da função do Ensino Religioso: a disciplina não pode ser dada nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental por uma razão prática e pedagógica, pois a dinâmica curricular ainda não é dividida em disciplinas nesta fase e pelo fato de que as crianças são sujeitos considerados vulneráveis. O correto seria ofertá-lo quando os alunos passarem a ter maior capacidade de reflexão e crítica, isto é, apenas para as classes mais avançadas, mas nunca antes dos doze anos, extraíndo-se tal parâmetro do Estatuto da Criança e do Adolescente (STF, 2015).

Essa proposta de ensino condiz com uma leitura constitucional da liberdade de religião e mostra-se uma perspectiva razoável de pensar o Ensino Religioso nas escolas públicas a partir dos limites da laicidade. Não que seja obrigatoriamente ideal, mas significa um grande passo para uma disciplina que alimentará a tão almejada autonomia dos educandos. Embora permaneçam os imbróglios que ainda assolam a regulamentação do Ensino Religioso, estes deverão ser resolvidos a seu tempo, pelo próprio Poder Público. O ensino não confessional exige tanto da realidade escolar, a respeito da implementação efetiva dessa modalidade, quanto da implementação normativa, para acabar com a “folia pedagógica” apontada pelo professor Luiz Antônio Cunha (CUNHA, 2013, p. 935-937), fatos que não serão mudados de uma hora para outra.

É nesse contexto que não se pode concordar com a constitucionalidade do(s) modelo(s) (inter)confessional, o(s) qual(is) sempre visou(aram) a doutrinação, desde tenra idade, aos dogmas professados por determinada crença, quase sempre de ordem cristã. O STF teria sido mais lógico com a sua própria jurisprudência se tivesse julgado procedente o pedido da ADI n. 4.439/DF, pelo menos dando interpretação conforme a Constituição aos dispositivos da LDB e da Concordata. Espera-se que o entendimento prevalecente não seja empecilho para a implementação da vertente secular e que sirva de lição para as próximas gerações da tentativa de desconstrução de privilégios e do tradicionalismo presentes na interação entre Estado e

religião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade religiosa faz parte do reconhecimento da individualidade da consciência, movimento que ganhou força na modernidade para o incremento de um direito de se contrapor aos anseios da maioria. Esse postulado se mostra essencial ao Estado Democrático de Direito, em razão do pluralismo religioso na sociedade, dado que a convivência com as diferenças é um fator de desenvolvimento da complexidade social. Inclusive, por esse motivo, uma das formas que o Estado pode lidar com o fenômeno religioso é a laicidade institucional, notadamente, a não adoção de uma religião oficial e a baliza da neutralidade para consubstanciar seus atos e decisões.

Fruto de um passado de imposição, a influência da Igreja Católica sempre manteve tom hegemônico em relação às demais religiões, o que pode ser percebido, por exemplo, nos feriados religiosos, na expressão “Deus seja louvado” das cédulas de Real, na menção a Deus no preâmbulo da CF/1988, na presença de crucifixos em repartições públicas, etc. A herança de Estado confessional objeto deste artigo é o Ensino Religioso nas escolas; não se trata, pois, de qualquer escola, e sim da rede pública de ensino.

Ao longo da sua trajetória histórica, a disciplina passou por várias reformulações – ainda passa, aliás – para tentar eliminar suas raízes arraigadas na doutrinação de uma religião específica. A diferença entre educação e ensino se torna um ponto crucial nessa análise, pois a educação se refere a um conceito mais amplo, fundado nessa responsabilidade atrelada à cooperação do Poder Público, da comunidade, de amigos e de familiares; já o ensino traduz o nível institucionalizado da educação, como pilar do Estado na construção de cidadãos autônomos que precisarão lidar com a diversidade de ideias em um ambiente democrático e com a igualdade entre os indivíduos.

Como a CF/1988 dispôs acerca do Ensino Religioso nas escolas, mas sem se delongar na sua regulação, a LDB de 1996 propôs uma polêmica acerca do que vinha sendo combatido na esfera escolar em relação à disciplina, qual seja, a previsão de se ministrar um ensino confessional e interconfessional, na tentativa de agradar os diversos setores da sociedade. Entretanto, tal colocação na lei infraconstitucional gerou inquietações que resultaram sua alteração no ano seguinte, em 1997, abrindo espaço para as minorias religiosas além do âmbito do cristianismo.

Abolidas as expressões “confessional” e “interconfessional” na Lei n. 9.475/1997, o artigo 33 da LDB, vigente desde sua alteração, continuou com problemas de implementação e efetivação, haja vista que foi atribuída aos sistemas de ensino a responsabilidade para regulamentar os procedimentos para definição dos conteúdos a serem abordados, bem como as normas para habilitação dos docentes encarregados das aulas.

A incerteza e a multiplicidade de formas de tratamento da disciplina, a chamada “folia pedagógica”, só demonstrou que a falta de um padrão ou parâmetro mais direto sobre a questão trouxe um tipo de instabilidade às entidades ligadas à educação, preocupadas com as supostas formas equivocadas e inconstitucionais de lecionar o Ensino Religioso.

Além disso, os aspectos curriculares da disciplina – tais como a carga horária, a ausência de previsão de atividade alternativa e a própria indefinição na contratação de professores – revelam um déficit regulatório que somente o Ensino Religioso possui em comparação com as

demais disciplinas do currículo escolar. Cuida-se de uma área de conhecimento um pouco nebulosa por conta da falta de regramento claro, o que acabou por ampliar as suas diretrizes ao bem entender de cada sistema de ensino.

Os ânimos ficaram maiores em 2008, após a realização do Acordo com a Santa Sé, ratificado em 2009, que resultou no Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. No artigo 11 do Acordo, o Ensino Religioso foi reiterado como “católico e de outras confissões”, a constituir-se disciplina facultativa nos horários normais das escolas públicas. Então, a PGR ingressou com ADI no STF para, em interpretação conforme a Constituição, estabelecer que o Ensino Religioso, enquanto disciplina da rede pública de ensino, deve adotar modelo compatível (não confessional), vedada a contratação de professores na qualidade de representantes das religiões. Alternativamente, requereu a declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões”.

O longo debate então se iniciou na ADI n. 4.439/DF, assim registrada, contando com a participação de vários “amigos do tribunal” – especialistas em educação, juristas e entidades religiosas – para pluralizar os vários pontos de vista sobre a matéria. No Plenário, o pedido da ADI foi julgado improcedente pela maioria dos Ministros, considerando-se constitucional a doutrinação religiosa nas escolas públicas brasileiras. Ao nosso ver, a decisão inviabiliza a laicidade, porque o(s) modelo(s) (inter)confessional, no âmbito das instituições públicas de ensino, ignora(m) o comando do artigo 19, inciso I, da CF/1988.

O estudo da ADI n. 4.439/DF levanta discussões além da parte evidentemente jurídica. Inclui-se, nesse aspecto, as barreiras ocasionadas pela intolerância religiosa, as dificuldades reais que uma escola pública possui para lidar com os mais variados problemas – sejam eles provenientes de infraestrutura ou de receitas –, o estudo da formação e assimilação das crianças e adolescentes, a família, a sociedade e, talvez o mais complexo de todos, que é a espiritualidade individual como exteriorização do fenômeno religioso.

A contenda do Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras não se finda na sua facultatividade, apenas começa ali. Por ser parte do ensino, do nível institucionalizado da educação, é dever do Poder Público não subvencionar ou manter aliança com qualquer credo. Quando o Estado e a Igreja afrontam a baliza da neutralidade, torna-se necessário o desmanche desse entrelaçamento que viola muito mais direitos do que assegura.

Portanto, o(s) modelo(s) (inter)confessional de ensino na rede pública deve(m) ser rechaçado(s), competindo ao Estado se valer de outras vias para um ensino secular/não confessional. O entendimento firmado pelo STF retira dos credos minoritários, de forma objetiva, o respaldo da igualdade e ampara as religiões que possuem condições privilegiadas. O equívoco está em pensar que a educação religiosa, pelo Estado, deve se basear nessa última premissa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/2664>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constitucacao.htm>. Acesso em: ago. 2019.
- BRASIL. Decreto n. 592 (1992a). Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Brasília, 06 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: dez. 2019.
- BRASIL. Decreto n. 678 (1992b). Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Brasília, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: dez. 2019.
- BRASIL. Decreto n. 7.107 (2010a). Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Decreto n. 7.101, de 11 de fevereiro de 2010. Brasília, 11 fev. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: out. 2019.
- BRASIL. Lei n. 9.394 (1996). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, 20 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: ago. 2019.
- BRASIL. Lei n. 9.475 (1997). Dá nova redação ao art. 33 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997. Brasília, 22 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm>. Acesso em: ago. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2010b). Petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.439. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Consulta de processo eletrônico. Assinado pela Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Brasília, 30 jul. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=635016&prcID=3926392#>>. Acesso em: 29 set. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2017). Voto do Ministro Marco Aurélio na ação direta de inconstitucionalidade n. 4.439. Brasília, 27 set. 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-ensino-religioso.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2018). Inteiro teor do acórdão da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.439. Tribunal Pleno, Brasília, 27 de setembro de 2017. Relator: Ministro Roberto Barroso, designado redator do acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Diário de Justiça Eletrônico: 21 jun. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>>. Acesso em: 02 mai. 2019.
- BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CUNHA, Luiz Antônio. A educação na Concordata Brasil-Vaticano. Educação & Sociedade: Revista de Ciência da Educação, v. 30, n. 106, p. 263-280, Campinas, jan-abr. 2009. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

- CUNHA, Luiz Antônio. O Sistema Nacional de Educação e o ensino religioso nas escolas públicas. *Educação & Sociedade: Revista de Ciência da Educação*, v. 34, n. 124, p. 925-941, Campinas, jul-set. 2013. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/873/87328534014.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.
- GIL FILHO, Sylvio Fausto. O ensino religioso nas escolas públicas do Brasil: discurso e poder frente ao pluralismo religioso. *Revista Diálogo Educacional*, v. 5, n. 16, p. 121-145, Curitiba, set/dez. 2005. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/dialogo?dd1=606&dd99=view&dd98=pb>>. Acesso em: 11 dez. 2016.
- JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002.
- NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- OLIVEIRA, Ilzver de Matos; MENDONÇA FILHO, Alberto Hora; FEITOSA NETO, Pedro Meneses. Ensino confessional nas escolas públicas: manutenção de desigualdades entre as religiões no Brasil e a utopia do direito à liberdade religiosa. In: II SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA DA UFS, 25-27 abr. 2018. Anais do Seminário Nacional de Sociologia da UFS - ISSN 2526-3013, v. 2, 22 out. 2018. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/snsufs/article/viewFile/10095/7758>>. Acesso em: 24 jul. 2019.
- SANTOS, Milton Silva dos. Religião e demanda: o fenômeno religioso em escolas públicas. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/322533/1/Santos_MiltonSilvaDos_D.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2019.
- SIQUEIRA, Giseli do Prado. O ensino religioso nas escolas públicas do Brasil: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e a confessionalidade num estado republicano. Tese (Doutorado em Ciência da Religião). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/1967/1/giselidopradosiqueira.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2019.
- STF. Audiência Pública - Ensino Religioso nas escolas públicas. 2015. (Lista de 31 vídeos, com duração total de aproximadamente 8h26min35s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?list=PLippyY19Z47szGoKQPqGn7Hp4TnpkcDkR&v=mNmrmjzN5-c&feature=emb_title>. Acesso em: 12 nov. 2019.
- STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. Argumenta Journal Law: Revista do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - FUNDINOPI, n. 7, p. 45-68, Jacarezinho, 2007. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/72>>. Acesso em: 12 fev. 2020.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf>. Acesso em: 06 set. 2019.